

A
COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - PR
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n°. 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil, para a execução de serviços técnicos relativos à execução de projetos, acompanhamentos de obras, orçamentos, pareceres técnicos, cronogramas, memoriais descritivos e demais serviços relacionados com as atribuições técnicas do ramo de atividade contratada.

I) DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 109, I, “a”, da Lei n°. 8.666/93, prevê, expressamente que, cabe Recurso Administrativo do ato que habilitar ou inabilitar a licitante e suas contrarrrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata. De modo que a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA EM ENG. CIVIL LTDA, tomou ciência no dia 18.05.2022, através do e-mail recebido. Portanto a data limite para interposição de contraprova é até a data de 26.05.2022, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) ANALISANDO OS FATOS:

Na citação do Parecer Técnico 02/2022, cita que a empresa recorrente HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no item “Dos Fatos: ”

“Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de engenharia e seus complementares (básicos e executivos), dando suporte aos técnicos da Secretaria de Planejamento, visando a eficiência das futuras contratações”, quando que na integra do Objeto da Licitação, é:

“Contratação de empresa especializada em elaboração de Projetos e Serviços de Engenharia e Arquitetura a serem contratados via Técnica e Preço pelo município de Mandaguçu – PR”

Daí já se percebe a intenção de distorcer o dito no edital para tentar ludibriar a comissão de Licitação e outros técnicos que analisaram seu pedido.

Creio ainda que o descrito no Edital em questão não poderia ser de forma mais clara do que está descrito, visto que no Lote 2 principalmente, a exigência da equipe técnica, cita que a empresa deveria ter em seu quadro técnico ao menos um Engenheiro Civil e um Arquiteto, nem precisaria ter um entendimento da linguagem muito apurado para ver a clareza da descrição, mais vamos interpreta-la:

Primeiro: exige-se ao menos um engenheiro civil e um arquiteto, ponto. Quando se diz a palavra **“EMBORA”** (grifo nosso), devo esclarecer aos nobres colegas que uma empresa de Engenharia que presta serviços de confecção de projetos e outros tipos de serviços de engenharia, além do Engenheiro Civil e do Arquiteto, tem uma gama de outros engenheiros que poderiam estar devidamente ingressados na empresa, tais como:

- Engenheiro Ambiental
- Engenheiro Mecânico
- Engenheiro Florestal
- Geólogo

E até de engenheiro Agrônomo, visto que esse último tem em sua grade curricular serviços de topografia, muito utilizado na engenharia civil.

Mesmo assim, tais profissionais não suprem a necessidade de ter um Arquiteto. Pois, principalmente no Lote 2, existem projetos que só o arquiteto tem competência para confeccioná-los.

E ainda, no dicionário da língua brasileira um dos significados da palavra “EMBORA” é:

3.

conjunção concessiva

enquanto, mesmo que, apesar de que, ainda que;

Portanto, o entendimento é que o quadro técnico mínimo da empresa seria ter:

Um arquiteto e Um engenheiro civil, podendo (e não influenciando nem na contagem técnica qual na habilitação tal fato, seria um incremento técnico da empresa, sem prejudicar as demais.

A própria Procuradora-Geral disse na primeira página do seu parecer:

“O Edital faz lei entre as partes, não cabendo os participantes alegar qualquer desconhecimento sobre a matéria... e continua”

Pela gramática descrita não há outra interpretação a não ser de que a empresa tenha que ter um engenheiro civil e um arquiteto, conforme descrito no edital referente a equipe técnica que diz:

I. EQUIPE TÉCNICA:

A Proponente deverá apresentar uma tabela com a relação da equipe técnica a ser analisada, visando pontuação da nota técnica, a qual deverá ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto, embora outros profissionais fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe. A comprovação do vínculo dos profissionais da equipe técnica se dará da seguinte forma:

Logo, quando a empresa decidiu por participar do certame, as regras já estavam descritas, e a mesma tinha a prerrogativa de questionamento e ou tempo hábil para se adequar ao edital, e não tumultuar a posterior.

Para que a empresa consiga cumprir com todos os projetos elencados no referido Edital, há sim a necessidade de conter em seu quadro técnico um Engenheiro Civil e um Arquiteto, principalmente no Lote 02 e estará com certeza suprindo todas as exigências tanto do edital como no desenvolvimento de técnicas necessárias para a equipe desenvolva com satisfação os projetos pretendidos pelo Poder Municipal.

Vale salientar ainda que existem sim projetos que são de exclusividade do Arquiteto, por exemplo, Projeto de Paisagismo, definidas por último pela RESOLUÇÃO 218/73 e por último pela lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, onde define as atribuições do Arquiteto perante seu Conselho o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), hoje independente do SISTEMA CREA/CONFEA.

Com todo o respeito aos colegas que analisaram o Recurso da Empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, onde os mesmos se dizem indignados com o fato da comissão de licitação inabilitar a Empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA dizer que é sim de responsabilidade do setor jurídico do Município dar suporte à Comissão, para sanar qualquer entendimento jurídico que se fizer necessário em face do Edital de Habilitação, da Licitação supramencionada.

Quanto ao citado pelo Parecer Técnico 02/2022, onde cita o Art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, veremos na íntegra as leis que estão em vigência atualmente:

A Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, o diz

No seu Art. 1º:

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

As atividades acima descritas, de 01 a 18, são aplicáveis para praticamente todas as modalidades de engenharia, porém, para cada profissional em sua área. No caso em questão analisaremos somente a função do Arquiteto e do Engenheiro, que citam:

*Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, **arquitetura paisagística e de interiores** (grifo nosso); planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 3º

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Notem os senhores que para o Engenheiro Civil, não se faz menção de arquitetura paisagísticas e de interiores, cabendo tal função somente para o Arquiteto.

Somente é possível, aceitar que o engenheiro civil faça serviços de arquitetura elencados no Art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33, caso o engenheiro tenha concluído seu curso anterior a alteração da lei, isso feito pela Resolução 218/73.

Caso a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tenha em seu quadro um engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CONFEA, com as prerrogativas de formatura anterior a Resolução 218/73, daí sim deveria a mesma ser habilitada.

III) - DA CONCLUSÃO:

Considerando, os fatos apresentados acima e analisados, pontuando exatamente na íntegra que diz cada lei e ou resolução.

Considerando, que a empresa não cumpriu o edital, pois não apresentou um Arquiteto devidamente registrado no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). (Soberano por si só)

Considerando, que, principalmente no Lote 2, tem a exigência de projeto de Paisagismo.

IV) – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, REQUERE:

Que a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, seja inabilitada por não cumprir o edital em questão.

Caso não seja esse o entendimento, com certeza tal conclusão de inabilitar a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, prosperará em outras esferas judiciais cabíveis.

Umuarama-Pr., 24 de maio de 2022